

1 INTRODUÇÃO

Por meio da Lei 12.462/11, estabeleceu-se uma disciplina específica para as licitações que envolvam obras, serviços ou bens que serão necessários à realização dos acontecimentos esportivos que o Brasil receberá a partir de 2013: O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O novo regime também vem sendo aplicado às obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, às obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, às obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, e, recentemente, por meio da Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, para as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

O RDC não é inovação brasileira. Segundo a exposição de motivos da medida provisória 489, que acabou sendo convertida na lei 12.462, “o modelo proposto baseia-se em experiências muito semelhantes utilizadas com sucesso em outras edições dos Jogos Olímpicos, como em Sidney, Barcelona e, mais recentemente, vem sendo repetida na organização dos Jogos de Londres” (BRASIL, 2010).

Ainda segundo a exposição de motivos da MP 489, a adoção do regime diferenciado visa:

Mitigar ao máximo os riscos de atrasos nos procedimentos licitatórios que possam impactar nas obras e serviços pertinentes à realização dos compromissos assumidos pelo país, além de salvaguardar os contratos celebrados quando da necessidade de alteração dos escopos por meio de modificações de projetos que vierem a ser solicitadas pelas entidades esportivas internacionais. (BRASIL, 2010)

Ninguém nega a importância dos eventos esportivos que sediaremos a partir do ano de 2013. E, cientes dessa responsabilidade, empenhamos todos os esforços e também nosso orgulho nacional para o bom desempenho do país como anfitrião desses eventos, notadamente a Copa do Mundo FIFA de 2014, já realizada, e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 que ainda estão por vir.

O escopo desse trabalho é análise da lei 12.462/11, notadamente as inovações trazidas ao procedimento licitatório clássico previsto na lei 8.666/93, cotejando com o determinado pela Constituição da República a respeito do tema.

2 O INSTITUTO DA LICITAÇÃO.

A Constituição da república impõe, em seu artigo 37, XXI que:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(BRASIL, 1988)

Celso Antônio Bandeira de Melo (2010) conceitua licitação como sendo "*um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.*"

Conforme pode ser extraído da sistemática constitucional, a licitação é uma verdadeira obrigação, já que se destina "*a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe forem correlatos*".(BRASIL,1993)

A Administração Pública não possui liberalidade para realizar ou não o procedimento licitatório. Ao contrário, há um poder-dever de realizá-lo. Somente nos casos excepcionais indicados pela própria lei n. 8.666/93, é que a Administração deixará de utilizá-la.

Ainda, a Constituição da República (BRASIL, 1988) em seu artigo 22, inciso XXVII, também definiu que compete à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.

Assim, atendendo a determinação constitucional, foi promulgada a lei n. 8.666/93 de 21 de Junho de 1993. Essa lei foi a responsável pela definição das normas gerais de licitação e contratação e é tratada pela doutrina como a lei geral das licitações no Brasil.

O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aquele que reúna as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

2.1 Fases do procedimento licitatório

As fases licitatórias estão previstas na lei geral das licitações. A primeira delas é a instauração do processo administrativo onde constará, especialmente, a autorização para realização do certame, descrição de seu objeto e a menção dos recursos próprios para a futura despesa.

Após a instauração do processo administrativo, publica-se o instrumento convocatório que, no caso da tomada de preços e concorrência se caracteriza com o edital e, na modalidade de convite, é caracterizado pela carta-convite. Nesses instrumentos são estabelecidos todos os critérios objetivos que nortearão aquele certame. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

O edital traduz verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: "A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."(São Paulo, 2010)

Após a fase de convocação, passa-se à fase de habilitação, que consiste no momento oportuno para a comprovação de quais são os licitantes aptos para a contratação com a Administração ou análise de experiência, qualificação e até idoneidade das empresas participantes do certame.

Então se passa à fase de julgamento, onde efetivamente se seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fixando-se, ainda, a classificação dos participantes. Daí tem-se o vencedor da licitação: aquele que se encontra na primeira colocação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 270), "o ato de resultado final produz o efeito de conferir ao licitante a qualidade de vencedor e de titular da preferência para a celebração do futuro contrato." Assim, é conferido ao vencedor o direito subjetivo à preferência de contratação, acaso a Administração julgue por bem realizar a obra, compra ou serviço.

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar a discussão travada na doutrina acerca de qual seria a derradeira fase da licitação: a homologação ou a adjudicação.

Acerca da divergência doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 289) assim se posiciona:

A homologação se situa no âmbito do poder de controle hierárquico da autoridade superior e tem a natureza jurídica de ato de administrativo de confirmação. Quando a autoridade procede à homologação do julgamento, confirma a validade da licitação e o interesse da Administração em ver executada a obra ou o serviço, ou contratada a compra, nos termos previstos no edital. A lei, além de referir-se à homologação, alude também à expressão aprovação do procedimento, que possui o mesmo significado.

Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação.

2.2 Modalidades

Após os breves comentários tecidos acerca das fases licitatórias previstas na Lei 8.666/93, se faz necessário tratar das modalidades de licitação. Para cada modalidade de licitação há exigências específicas de procedimentos, formalização do processo e prazos. Respeitadas as exceções estabelecidas na Lei, o que determina a modalidade da contratação é o valor do objeto a ser contratado.

Atualmente são seis as modalidades licitatórias. Cinco delas já estavam previstas originariamente na lei 8.666/93: concorrência, tomada de preços e convite, todas destinadas à contratação de obras, serviços e fornecimento e, ainda, o concurso e leilão, que possuem objetivos próprios e diferenciados.

A última modalidade licitatória, o pregão, é a inovação trazida pela lei 10.520 de 17/07/2002 e será tratada em tópico específico.

A concorrência tem como características marcantes o formalismo acentuado, onde sempre é exigível uma fase de habilitação preliminar e uma publicidade mais ampla, já que é a modalidade de licitação onde serão empregados, pela Administração, os mais elevados recursos financeiros. Por essa razão, os prazos dos editais de concorrência são mais longos que os das demais modalidades de licitação.

A tomada de preços possui como característica a inscrição prévia do interessado, ou a possibilidade de inscrição nos registros cadastrais da Administração. Outra característica é a habilitação prévia. Enquanto na concorrência a habilitação constitui uma fase autônoma para cada certame, na tomada de preços a aferição, em sua maior parte, se faz no momento da inscrição nos registros cadastrais.

Tem-se, ainda como modalidade licitatória, o convite. Essa modalidade comporta menos formalismo, já que se destina a contratações de menor vulto. Como característica, temos a inexistência de edital. O instrumento convocatório denomina-se carta-convite e lá serão descritas, resumidamente, as regras da licitação.

2.2.1 Pregão

Modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/02. Foi a solução encontrada, a princípio pela União, para acelerar a contratação de bens e serviços comuns. Denota-se que, desde o pregão, já se vislumbrava que as contratações sob a égide da lei 8666/93 era morosas, já que existem fases internas muito longas como, por exemplo, a elaboração de projetos básicos, projetos executivos, orçamento básico detalhado, preços e custos detalhados e, ainda, uma fase externa extremamente longa, com a habilitação anterior ao julgamento.

O pregão foi criado com o intuito de propiciar agilidade às contratações, especialmente de compras e serviços comuns, facilitando a celebração dos contratos menores que restavam prejudicados pela burocracia do procedimento da lei 8.666/93.

Trouxe como inovação a alteração das fases da licitação: primeiro julga-se a proposta mais vantajosa. Do valor da proposta mais vantajosa, todos aqueles que apresentaram propostas discrepantes em até 10% estão aptos a discutir com a Administração esse valor. A partir daí inicia-se a fase de lances onde a proposta mais vantajosa e os quatro outros concorrentes que apresentaram propostas superiores em até 10% podem discutir e competir acerca de qual valor eles contratariam com a Administração Pública. Definida a proposta mais vantajosa na fase de lances, passa-se para a fase de habilitação.

Ao contrário do pregão presencial, na modalidade eletrônica os participantes não precisam estar presentes e todo o processamento ocorre através da utilização da tecnologia da informação, isto é, os licitantes encaminham suas propostas e participam do processo via Internet.

O Decreto 5.450, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, diz que *“o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.”*(BRASIL, 2005)

3 CONTEXTO BRASILEIRO. MOTIVAÇÃO SOCIOPOLÍTICA.

O Brasil foi responsável por sediar, nos últimos dois anos, os mais importantes eventos esportivos do mundo, notadamente a Copa do Mundo Fifa de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, cuja cidade sede será o Rio de Janeiro. Diante de tantos eventos, obras de infraestrutura estão sendo executadas nas diversas cidades-sede desses eventos, especialmente contratações destinadas à melhoria da nossa situação aeroportuária.

Sob a justificativa de que era preciso acelerar o processo de licitação das obras públicas para a Copa das Confederações, em 2013, a Copa do Mundo, em 2014, e a Olimpíada e Paraolimpíada, no Rio de Janeiro, em 2016, a Presidência da República editou, em 18 de março de 2011, a Medida Provisória 527/11, que criou o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), o qual dá direito à União, aos Estados e aos municípios de realizar “contratação integrada” para as referidas obras.

Em 05 de agosto de 2011, a medida provisória 527 foi convertida na Lei 12.462 que, dentre outros assuntos, trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto desse trabalho.

Ninguém duvida da importância desses eventos para o país, considerando, sobretudo, o papel representado pelo futebol para os brasileiros.

E foi com o intuito de propiciar maior agilidade nas contratações necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pelo país, que se fez necessário um regime licitatório específico para esses determinados eventos esportivos, onde se estabeleceu uma disciplina específica para as licitações envolvendo bens, serviços e obras.

Faz-se necessário esclarecer que o RDC não extingue a lei de licitação existente. Ele abre opções para as obras que se referem aos megaeventos citados, apressando a licitação e a própria execução das obras.

Na essência, o regime diferenciado de contratações públicas caracteriza na derrogação das normas da Lei n. 8.666/93 para a licitação e os respectivos contratos administrativos referentes a esses eventos esportivos específicos e ações conexas, como explicita o § 2º de seu art. 1º. Cuida-se da instituição de um regime jurídico específico para licitação e contrato inserido no âmbito daqueles eventos esportivos e ações conexas, matéria que se encontra sob o domínio da competência normativa privativa da União no que tange a ser norma geral para viabilizar a derrogação da lei geral de licitações e contratos e cujo âmbito deve também se adstringir à esfera de normas gerais, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição de 1988.

4 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O parágrafo 1.º do artigo 1.º da lei 12.462/11 traz os objetivos norteadores do RDC:

- I – ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relações entre custos e benefícios para o setor público;
- III – incentivar a inovação tecnológica, e;
- IV – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Inclui-se também a eficiência, economicidade e desenvolvimento sustentável.

O objeto do RDC é estritamente definido e se aplica as obras ou serviços de engenharia ou todos os serviços que indiretamente estão atrelados a eles que tenham como objetivo fornecer a infraestrutura para a Copa do Mundo, Copa das Confederações e Olimpíadas do Rio de Janeiro e, mais recentemente, para as obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, Sistema Público de Ensino e SUS – Sistema Público de Saúde.

Lembre-se que o RDC não se destina exclusivamente às obras de engenharia, mas também de serviços atrelados indiretamente como fornecimento e prestação de serviços menores atrelados às obras, como por exemplo, nos casos dos aeroportos, os serviços de transporte a manuseio de bagagens também poderiam ser licitados pelo regime diferenciado.

No que tange às obras do PAC, todas poderão ser realizadas pelo RDC. No município de Belo Horizonte, por exemplo, as obras no novo anel rodoviário, que contam com recursos do PAC, poderão ser realizadas, acaso opte a Administração, pelo Regime Diferenciado.

Contudo, vale lembrar que o art. 2.º da lei do RDC determina que em todas as oportunidades em que se optar pelo Regime Diferenciado, há de se ter previsão expressa no ato convocatório. Logo, a primeira fase da licitação, que é o edital, foi mantida no RDC sem modificações. Acaso não haja previsão expressa no ato convocatório, automaticamente exclui-se o regime do RDC e deverá ser utilizado o procedimento clássico da lei 8666/93. Wallace Paiva Martins Junior (2011, p.7), ao tratar do assunto, leciona:

A adoção do regime diferenciado guia-se pela facultatividade, como esclarece o art. 1º, § 2º, pois, se não estiver expressa no edital, a licitação será regida pela Lei Geral (como ocorre nas parcerias público-privadas, arts. 10, I, a, e 11, Lei n. 11.079/04). Como um dos princípios do instituto da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório (o que, aliás, é reproduzido no art. 3º), não se presume a opção e nem são dados arrependimento ou conversão.

O inciso I traz como inovação a ampliação da competitividade entre os licitantes, promover a troca de experiências e tecnologias, incentivar a inovação tecnológica.

A lei 12.462/11 admite de modo amplo a inversão das fases da licitação, não apenas nos casos de compras, bens ou serviços comuns como no caso do pregão, mas em todos os procedimentos licitatórios regidos pelo RDC. A única ressalva é que a inversão de fases se dará por mediante ato motivado.

4.1 A contratação integrada e seus reflexos

O RDC prevê diversas inovações em relação ao regime jurídico instituído pela lei 8.666/93. Uma dessas inovações consiste na previsão de um novo regime de execução contratual – a contratação integrada. Ele dá ao particular a prerrogativa de executar, não só a obra na integralidade, mas também a possibilidade de realização do projeto básico e do projeto executivo que, nos outros regimes de execução contratual, ficam a cargo da Administração.

Segundo a lei, a contratação integrada “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto” (art. 9º, § 1º).

Contudo, a doutrina enxerga uma problemática na adoção da contratação integrada. Não há parâmetro prévio (projeto básico para execução da obra) para julgamento das propostas. Seria uma violação do princípio do julgamento objetivo das propostas? A lei do RDC soluciona a questão determinando a execução de um anteprojeto de engenharia, contemplando os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo: a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega (observado o disposto no *caput* no § 1º do art. 6º); a estética do projeto arquitetônico; e os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade (art. 9º, § 2º, I).

Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti (BELO HORIZONTE, 2012), em comentários sobre o regime de contratação integrada, arrazoam que:

O regime de contratação integrada conhece precedente normativo no Decreto nº 2.745/98, que regulamenta o procedimento licitatório simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, nos seguintes termos: “1.9

Sempre que economicamente recomendável, a PETROBRÁS poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e/ou detalhamento, realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e segurança especificadas”.

O regime de contratação integrada aproxima-se da empreitada integral. A coexistência desses regimes justifica-se. É que há situações em que a Administração Pública defronta-se com a necessidade de contratar a execução de obra ou serviço cujo delineamento pormenorizado não seja do domínio técnico suficiente da Administração, mas o é de entidades empresariais atuantes no ramo do objeto da licitação. Daí conferir-se, nesses dois regimes, margem maior de autonomia ao contratado para que este conceba soluções técnicas e/ou operacionais essenciais à satisfatória execução do objeto. O regime de contratação integrada, ao lado dos regimes de empreitada integral e por preço global, é incompatível com a execução parcelada do objeto, sob pena de comprometer-se o pleno alcance do escopo do contrato. Ilustre-se com a construção de um aeroporto: a interdependência entre os diversos sistemas existentes em sua estrutura funcional gera um conjunto indissociável, em que obras e serviços, em diversas frentes não raro concomitantes, devem ser executados de forma sincronizada, tanto em termos de cumprimento do cronograma físico — prazo para conclusão de cada uma das etapas —, quanto em relação à qualidade dos serviços e à perfeita delimitação da responsabilidade técnica de cada qual.

A diferença entre os regimes de empreitada integral e de contratação integrada reside na ampliação das atribuições do contratado. Na contratação integrada, o particular também é chamado a participar da concepção do objeto a ser contratado, por isto que lhe cabe a elaboração do projeto básico, com o que a ele é transferida parcela maior dos riscos da execução, proporcional às responsabilidades assumidas desde o traçado do projeto básico, a seu cargo.

A opção pelo regime de contratação integrada deve ser expressamente justificada (art. 9º, caput, da Lei nº 12.462/11), ou seja, a Administração licitante deve apresentar os pressupostos de fato e de direito, técnicos, econômicos e jurídicos, que amparam a escolha desse regime.

Outra inovação do regime de contratação integrada de obras e serviços de engenharia é a possibilidade de pagamento de remuneração variável ao contratado, vinculada ao desempenho deste, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos pela Administração no edital.

Segundo o Decreto nº 7.581 (BRASIL, 2011), a utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação e será motivada quanto: (a) aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; (b) ao valor a ser pago; e (c) ao benefício a ser gerado para a Administração Pública. Eventuais ganhos provenientes de ações da Administração não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado, devendo o valor da remuneração variável ser proporcional ao benefício a ser gerado para a Administração.

5 CONCLUSÃO

A promulgação das Leis 12.722/12 e 12.745/12 no fim de 2012 ampliou a aplicabilidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e também às obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Demonstrado está o interesse da Administração em tornar o procedimento licitatório mais célere, eficiente e econômico ao ampliar, quase que anualmente, a leque de possibilidades de aplicação do Regime Diferenciado de Contratação Pública.

Afinal, não há qualquer óbice para que se promova uma reforma na legislação sobre contratações públicas. Ao contrário, é desejável o aprimoramento das técnicas administrativas, especialmente com o intuito de adequação às novas realidades e tecnologias vivenciadas por todos nós.

Nada impede que os instrumentos da Administração Pública sejam revistos e alterados, obviamente dentro da sistemática e da boa prática administrativa, pois não se pode engessar a Administração com procedimentos morosos e ultrapassados, que violem os princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

A instituição do Regime Diferenciado de Contratações Públicas simplifica e agiliza os procedimentos licitatórios. A opção pelo RDC continua sendo decisão discricionária da autoridade administrativa, que pode optar pelo procedimento clássico, se esse se revelar mais vantajoso ao caso concreto.

REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição (1998). In: PINTO, Antônio Luiz de Toledo. **Vade mecum Saraiva**. 10.ed. São Paulo: 2010. p.4-113.

BRASIL. Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei no 12.462, de 5 de agosto de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de outubro de 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de junho de 1993.

BRASIL. Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 de agosto 2011.

BRASIL. Medida Provisória n.º 488, de 12 de maio de 2010. Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de maio de 2010.

BRASIL. Medida Provisória n.º 489, de 12 de maio de 2010. Autoriza a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica - APO, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de maio de 2010.

DAL POZZO, Augusto Neves. Panorama geral dos regimes de execução previstos no Regime Diferenciado de Contratações: a contratação integrada e seus reflexos. FÓRUM DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA – F C G P, Belo Horizonte, ano 11, n.º 122.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. RDC - Regime Diferenciado de Contratação Pública. In: II CONGRESSO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo – SP.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **RDC: Contratações para as copas e jogos olímpicos: Lei n.º 12.462/2011, Decreto n.º 7.581/2011**. Inédita. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MUKAI, Toshio. Contratações diferenciadas para eventos esportivos: flexibilizações para quem e para quem? In: FÓRUM DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA, Belo Horizonte, v. 10, n. 117, set. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42730>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Licitações para os Jogos Olímpicos de 2016 e a Copa de 2014: as MPs 488 e 489, de 2010. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, jun./2010. Disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=40&artigo=254>. Acesso em: 18 ago. 2010.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Delimitação do uso do RDC e sua relação com o regime ordinário da Lei Geral de Licitações. In: FÓRUM DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA – F C G P, Belo Horizonte, ano 11, n.º 127, jul. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdintd=80163>. Acesso em: 24 julho 2012.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. A contratação integrada no RDC e seus regimes preferenciais de execução de obra ou serviço. In: FÓRUM DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA. Belo Horizonte, ano 11, n. 129, set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81436>>. Acesso em: 8 outubro 2012.